



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.193-B, DE 2008

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. DR. GRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de pedestres, cuja existência está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos. Assim, ela tem cumprido não só o papel de salvar vidas, mas também o de reduzir os gastos públicos na área da saúde.

Apesar disso, durante a noite, ocorrem ainda muitos atropelamentos em ruas mal-iluminadas. Naturalmente alguns fatores contribuem para que a travessias nessas ruas se tornem mais perigosas, como a redução da capacidade das pessoas de enxergar em até 30% em condições de pouca luminosidade, e a perda de noção de distância e profundidade para os que têm miopia, astigmatismo, hipermetropia, catarata e glaucoma.

Segundo o especialista do Centro de Experimentação e Segurança Viária (Cesvi) e coordenador da pesquisa “Ver e ser visto”, José Antônio Oca, um carro a 60km/h precisa deslocar-se 43m antes de parar completamente. Se a velocidade for de 80km/h, a distância sobe para 65m. Isso levando-se em conta um motorista descansado, com boa visão, pneus e freios em excelente estado, pista plana e seca. Logo, de noite, quando se tem naturalmente uma redução na capacidade da visão, uma sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais tornam-se essenciais para que os condutores de veículos enxerguem os pedestres a uma distância suficiente para frear o carro de forma a evitar um atropelamento.

Vale mencionar um levantamento do Detran divulgado no início do ano passado pelo Correio Braziliense, apontando que 45% dos acidentes com morte entre janeiro e setembro de 2006 ocorreram das 18h às 23h, sendo que os ciclistas e os pedestres foram as principais vítimas. Apesar de esses dados serem de Brasília, pode-se imaginar que, em outras cidades, a tendência também seja a mesma em locais de pouca iluminação.

É por essa razão que estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de aumentar a segurança dos pedestres, na medida em que ele possibilitará aos motoristas enxergar melhor os pedestres, e vice-versa.

Peço, assim, o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que pretende aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro para colocar mais vidas à salvo de atropelamentos.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Bulhões, tem por objetivo estabelecer que as faixas destinadas à travessia de pedestres sejam indicadas por sinal luminoso e dotadas de iluminação, nos locais onde haja grande circulação de pedestres.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que as faixas de pedestres, embora cumpram seu papel de reduzir o número de atropelamentos e salvar vidas, ainda podem ser otimizadas com iluminação local e de advertência, especialmente para a diminuição dos índices de acidentes em período noturno e em vias mal iluminadas.

Adicionalmente, apresenta dados de estudo realizado no Distrito Federal, o qual indica que quase a metade dos acidentes com morte ocorrem entre 18h e 23h, horário de pouca visibilidade nas vias, realidade que pode se repetir em diversas localidades brasileiras.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – trouxe importante avanços no que se refere à segurança dos pedestres, entre eles a prioridade de passagem para os pedestres que atravessarem na faixa, prevista no art. 70, bem como a obrigação de as autoridades com circunscrição sobre a via manterem as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, segurança e sinalização no art. 71.

Como uma evolução dos conceitos implantados pelo CTB, a proposição sob análise vem acrescer, no artigo que trata de sinalização das faixas destinadas à travessia de pedestres, um parágrafo único estabelecendo a necessidade dessas faixas serem dotadas de sinal luminoso e de iluminação, especialmente nos locais de grande circulação de pedestres.

Por este motivo, notadamente por permitir maior proteção aos pedestres, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3193, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.193/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Luiz Argôlo, Renzo Braz, Ronaldo Zulke e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Presidente *ad hoc*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende o seu Autor acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) para que as “faixas de pedestres” passem a ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Ainda, em 2008, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, mas não chegou a ser apreciado, à época. Na atual legislatura o projeto foi, afinal, apreciado naquele Órgão Técnico, que o aprovou.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional pronunciar-se sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, vemos que o (sucinto) projeto de lei sob análise não oferece problemas relativos à juridicidade e à

técnica legislativa, sendo respeitados a ordem jurídica vigente e os preceitos da LC nº 95/98, inclusive.

Conforme ressaltado no projeto de lei, a faixa de pedestre tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos, sendo que a sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais ajudará ainda mais a evitar os atropelamentos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.193/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2013.

Deputado DR. GRILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.193-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Luiza Erundina, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
